

FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
INSTITUTO DE HISTÓRIA ECONÓMICA E SOCIAL

Revista Portuguesa de História

TOMO XVIII



COIMBRA / 1980

UM TESTAMENTO REDIGIDO EM COIMBRA NO TEMPO DA PESTE NEGRA

A Peste Negra, que havia já feito graves estragos na Europa, fez-se sentir em Coimbra, pelo menos, desde Setembro de 1348 (2). Por demais conhecido o seu percurso e nefastas consequências (3), importa-nos agora atentar um pouco mais de perto sobre algumas das suas marcas, em especial nesta cidade.

A epidemia, se bem que atacando mais os de baixa condição porque com menos resistências físicas e péssimas condições higiénicas de habitação, chegava também aos mais altos estratos leigos e religiosos (4). Assim a colegiada de S. Pedro de Almedina ficou no espaço de um mês, sem nenhum dos seus religiosos (5). Do mesmo modo o mos-

(1) Dispensamo-nos, por ser por demais citada em artigos escritos entre nós e não terem estas linhas quaisquer veleidades de erudição, de fornecer uma extensa bibliografia sobre a Peste Negra, já existente. Salientaremos apenas a sùmula de conhecimentos que constitui a recente obra de JEAN NOËL BIRABEN, *Les hommes et la peste en France et dans les pays européens et méditerranéens*, 2 tomos, Mouton, Paris-La Haye, 1975.

(2) MÁRIO DA COSTA ROQUE (*As pestes medievais europeias e o «Regimento proveytoso contra ha pestenença»*, Lisboa, Valentim Fernandes [1495-1496], Paris, 1979, pp. 123-136) admite que a peste tenha entrado em Portugal muito antes, talvez em Março-Abril, fazendo-se sentir apenas um recrudescimento no Outono, portanto em S. Miguel de Setembro.

(3) É certo que os diferentes historiadores dão-lhe um peso muito variável no devir histórico, mas raros são os que não acentuam as suas marcas na crise do século XIV (Vid. sobre estas posições um bom resumo em ÉLISABETH CARPENTIER, *Autour de la Peste Noire. Famines et épidémies dans l'histoire du XIV^e siècle*, in «Annales. Économies. Sociétés. Civilisations», 17^e année, n.º 6, Nov.-Dez. 1962, pp. 1084-1092).

(4) ÉLISABETH CARPENTIER (*Ob. cit.*, pp. 1069-1070) problematiza um pouco esta mortalidade diferencial, apresentando casos concretos que afirmam e infirmam tal posição. Note-se ainda que esta epidemia é também desigual do ponto de vista etário, pois atinge sobretudo os adultos, enquanto que a de 1361 matará preferencialmente as crianças.

(5) Assim nos dão conhecimento as Constituições da Colegiada, elaboradas pelos novos membros, a fim de saberem como se reger após o morticínio: «Por que em o Ano da Era de mil e trezentos e oytenta e sex Anos veo a pestelença e a mor-

teiro de Lorvão se viu sem a maior parte das suas religiosas, como se queixa a abadessa: «agora en esta pestelença se morrerom a maior parte das donas que avia no dito mosteiro» (6). Próximo do litoral, o convento de Seiça foi afectado com muitas baixas entre os seus religiosos e caseiros (7). Outros institutos religiosos regulares ou seculares sofreriam perdas, já que o mal era altamente contagioso (8) e as comunidades fechadas óptimas para a sua propagação, bastando para tal um só membro contaminado. Igualmente os leigos, nas suas casas da cidade ou habitando os casais disseminados pelo campo, eram atingidos pelo flagelo. Tal acontece em seis casais de Rio Frio da Costa e Rio Frio do Mato, pertença de Lorvão «que som ora despovoados per razom da mortydade» (9), quatro casais de Santa Cruz em Sandoeira que se apresentavam «hermos desde a pestelença» (10 *), quatro póvoas, em Vila Nova de Monsarros, «despoboadas des a pestelença grande» (11), ou ainda as herdades de Seiça que se encontravam sem trabalhadores porque os caseiros do mosteiro haviam falecido com a peste (12). Outros

teidade de door de levadigas per todo o mundo ... E em o dicto ano morrerom o priol e o chantre e todos os Raçoeyros da Eigreia de sam Pedro da Almidinha de Coimbra huuns depos outros todos en huu mes». (VIRGÍNIA RAU, *Un document portugais sur la peste noire de 1348*, in «Annales du Midi», t. 78, n.º 77-78, Avril-Juillet, 1966, pp. 331-334).

(6) T. T. — Lorvão, G. 1, M. 7, N.º 26, de 4 de Novembro de 1349, em traslado de 14 de Novembro de 1349.

(7) JOZE JOAQUIM SOARES DE BARROS, *Sobre as causas da diferente população de Portugal em diversos tempos da Monarquia*, in «Memórias Económicas da Academia Real das Sciencias de Lisboa», t. I, Lisboa, 1789, p. 124, em nota, refere um documento do cartório de Seiça que diz: «No anno do Senhor 1310 (engano, por certo tomando 1348 como Era e convertendo-a) foi a pestilencia grande, e morrerom entom em dous mezes 150 Religiozos, segundo se achou en hum livro bem autentico». Tal fonte é hoje desconhecida, mas a informação do mesmo aqui ficou retida.

(8) Lembremos que a peste se revestiu não só de uma forma bubónica (cujo contágio exigia um agente externo, a pulga), mas também pulmonar, a mais mortífera (cuja transmissão se fazia directamente de homem para homem).

(9) Quando, em 25 de Novembro de 1349 (T.T. — Lorvão, G. 1, M. 4, N.º 15), deles temos notícia, os ditos casais, situados na freguesia de Trouxemil, estão a ser empzados a um homem e sua mulher que os devem fazer povoar.

(10) T. T. — Santa Cruz, M. 17, Aim. 33, M. 7, N.º 6, de 23 de Janeiro de 1356. Sandoeira é lugar da fr. de Rego da Murta, c. de Alvaiázere.

(H) A.U.C. — Livro dos Pregos, fl. V. As ditas póvoas, do c. de Anadia, ainda assim estavam em abandono, cerca de 1450.

G²) Tal situação decorre de uma carta de D. Pedro de 1363 (apenas conhecida por uma cópia resumida inserta no Livro 20 de Seiça, folha 18, o qual se encontra

exemplos se podiam trazer à colação, onde, embora a referência expressa de peste não exista, ela se subentende (pois que um casal ermo ou despovoado normalmente só nos é dado ao conhecimento quando já está a ser aproveitado, logo a situação de abandono remonta a tempos anteriores) mas nesta breve notícia o seu interesse seria relativo, uma vez que ninguém põe em causa a difusão e malefícios da peste nesta zona central do País, como aliás se atesta noutras a Norte e a Sul.

O testamento que publicamos é justamente o de um pestífero, o tabelião de Coimbra João Lourenço ⁽¹³⁾, que deve ter falecido na primeira metade do mês de Novembro de 1348, prova manifesta dos efeitos da epidemia entre os cidadãos. O traslado pelo qual o conhecemos e o próprio testamento em si são reveladores de toda esta problemática ocasionada pela mortandade e merecem algumas considerações.

O principal corolário da peste é o decréscimo da população ⁽¹⁴⁾ que acarreta tantos outros problemas de ordem sócio-económica ⁽¹⁵⁾. Cresce a terra e faltam os braços para a amanhar. Os senhorios imploram o favor régio para compelir os herdeiros dos seus caseiros mortos ao trabalho ⁽¹⁶⁾, embora D. Afonso IV, logo em 1349, tivesse ditado leis gerais nesse sentido ⁽¹⁷⁾. De igual modo suplicam ao sobe-

no Arquivo da Universidade de Coimbra) que obriga os herdeiros dos caseiros do mosteiro de Seiça que faleceram de peste a virem povoar os seus casais, sob pena da instituição os poder dar a quem quisesse. Tal disposição pode-se relacionar proximamente com a epidemia de 1361, mas o problema devia vir já das décadas anteriores.

⁽¹³⁾ Em 1348 era casado com Maria Afonso e conhece-se um filho, Pero Ribeiro. Da parte de seu irmão Fernão Lourenço tinha dois sobrinhos Clara e Domingos. Conhecemos, porém, um outro sobrinho, Vicente Martins, e o cunhado Pedro Afonso. Mas a sua mulher contava ainda com uma irmã, Marinha Afonso, que em 1363 estava casada com Gonçalo Esteves. João Lourenço teria foros de cavaleiro-vilão e exerceu o tabelionato em Coimbra talvez entre cerca de 1315 até 1348.

⁽¹⁴⁾ Lembremos, sobre este ponto, o artigo de IRIA VICENTE GONÇALVES, *Consequências demográficas da Peste Negra*, um dos que compila as conclusões do Congresso Histórico sobre a Peste Negra em Portugal, marco importantíssimo para o desenvolvimento do estudo deste tema no nosso país, cujos resultados foram publicados na revista «Bracara Augusta», vol. XIV-XV, n.ºs 1-2 (49-50), Jan.-Dez., 1963.

⁽¹⁵⁾ Nessa mesma revista, a páginas 220-229 e 229-239 veja-se, respectivamente, os estudos de LUÍS ANTÓNIO DE OLIVEIRA RAMOS, *Consequências económicas da Peste Negra* e HUMBERTO CARLOS BAQUERO MORENO, *Consequências sociais da Peste Negra*.

⁽¹⁶⁾ Em quase todas as instituições religiosas de Coimbra existem documentos específicos deste teor.

⁽¹⁷⁾ *Livro de Leis e Posturas*, transcrito por MARIA TERESA CAMPOS RODRIGUES, Lisboa, 1971, pp. 448-452.

rano um prazo mais alargado para pôr à venda as suas propriedades que ninguém quer comprar pelo seu preço real quando a terra sobeja (18). Entretanto os bens de mão morta aumentavam, sobretudo devido aos testamentos de particulares. Perante mortes em série, os homens só podem pensar num castigo divino. Cada um procura pois mitigar as suas faltas terrenas com doações de bens materiais à Igreja, esperando que as mesmas (qual ideia pagã de «do ut des») sejam recompensadas no além-mundo. Aliás a onda de testamentos feitos de «motu proprio» aumenta ainda por pressões do clero que se apropria dos bens daqueles que morrem «ab intestato», invocando por vezes falsos testemunhos e documentos para legalizar tais aquisições (19).

As consequências destas doações foram já por demais assinaladas (20): os bens deixam de reverter para a coroa e municípios; a concentração da propriedade nas mãos do clero, dada a escassez de mão de obra (pelas reais perdas humanas, enriquecimento por herança dos sobreviventes, ou emigração do campo para a cidade) traduz-se num aumento dos terrenos incultos e despovoados.

Imediatamente contra este estado de coisas reage o soberano, emanando de Alenquer, em 22 de Maio de 1349, uma lei (21) que obriga os testamentos, a fim de terem validade, a serem apresentados às suas autoridades, dando como nulos todos os que apenas tivessem tido a aprovação dos vigários das respectivas dioceses. Que esta última era a regra geral, até então, dão-nos testemunho não só a legislação afonsina (22 *), mas também os testamentos que possuímos. Assim,

(18) T.T. — Lorvão, G. 1, M. 7, N.º 26, de 4 de Novembro de 1349.

(19) Se bem que não possamos deduzir da justeza ou arbitrariedade da pretensão, o certo é que, em 19 de Novembro de 1350, o abade de Seixa pugnava pela herança de bens de uma sua prima coirmã e filha dela que haviam morrido, em 1348, talvez sem testamento, uma vez que não é referido (T.T. — Santa Cruz, Pasta 10, n.º 252).

(20) Um dos últimos e mais acabados artigos versando esta temática é o estudo de HUMBERTO BAQUERO MORENO, *Um testamento concebido durante a Peste Negra*, sep. da revista «Bracara Augusta», t. XXXI, fases. 73-74 (85-86), Jan.-Dez. de 1978.

(21) *Livro de Leis e Posturas*, ed. citada, pp. 440-442.

(22) *Livro de Leis e Posturas*, p. 440: «Sabede que a mjm he dicto que os vigairos de Coimbra e os do bispado de viseu e da Guarda e do Bispado de Lamego e do arcebisnado de bragaa ... Mandam apregoar por que todos los testamentos Ihis sejam mostrados ata certo dia que Ihis poem só pea descomunhom que pooem em todos aqueles que assy nom fizeram...».

em 12 de Maio de 1350, a manceba e testamenteira de um certo João Simões apressou-se a levar perante o vigário do bispo de Coimbra, D. Jorge, a disposição de última vontade de seu amo ⁽²³⁾, do mesmo modo que o prior de Santa Justa apresentou aos vigários o testamento feito em 1348, que aqui publicamos ⁽²⁴⁾, pelo qual ficara responsável. Paralelamente o monarca, zelando pela execução da lei, impõe juizes de fora aos concelhos que com maior isenção pudessem executar as suas ordens, sem receios de vingança ou impedimentos de conluios de sangue ou amizade ⁽²⁵⁾. Também o povo teve consciência dos males que esses mesmos testamentos acarretavam e, embora desconfie dos juizes de fora, porque vê neles uma ameaça às suas liberdades vicinais, ergue os seus clamores em Cortes contra a tutela generalizada da Igreja sobre a propriedade ⁽²⁶⁾.

Não foram de todo improficuas as medidas régias, como muitas vezes se repete, embora não possamos medir com exactidão todo o seu alcance a nível nacional. Os cartórios religiosos conimbricenses deixam-nos alguns testemunhos desta «oficialização» dos testamentos junto dos delegados do poder central. Quando a importância da personagem o exige, a carta testamentária pode mesmo chegar até à corte, recebendo a aprovação régia. Assim aconteceu com o testamento de Maria Chancinha, elaborado em Benfca a 18 de Setembro

⁽²³⁾ A.U.C. — Cabido da Sé de Coimbra, perg. n.º 55. O testamento, de 12 de Outubro de 1348, foi apresentado ao vigário do bispo D. Jorge em 12 de Maio de 1350.

⁽²⁴⁾ Note-se, porém, que conhecemos uma outra carta distinta da que trazemos a público, pela qual Fernão Gil, vigário geral do bispo D. Jorge, em 16 de Fevereiro de 1349 valida com selo o testamento de João Lourenço que lhe foi apresentado pelo prior de Santa Justa (T.T. — Santa Justa, M. 28, N.º 641).

⁽²⁵⁾ Vid. MARCELLO CAETANO, *A administração municipal de Lisboa durante a 1.ª dinastia (1179-1383)*, Lisboa, 1951, pp. 88-91.

⁽²⁶⁾ Pela resposta do monarca a um dos agravos formulados pelo povo nas Cortes de Lisboa de 1352 (*Livro de Leis e Posturas*, p. 476), apercebemo-nos bem das suas queixas : «ao que dizem no XXºjº artigo que a pouco tempo totalhas herdades do nosso Senhorio seriam das Eygreias porque a moor parte dos que se passaram e passam deste Mundo lhis leyxarom e leyxam gram parte das herdades que ham. E que seeria nosso serviço de mandarmos que se nom fizesse. Mayormente que as Eygreias teem tantas herdades que as nom podem aprofeytar e desperecen) e fazem se matos», as quais D. Afonso IV apenas atende em parte, mandando que as justiças requirem à Igreja que aproveite os seus bens.

de 1348 (27). Esta dona, que fora casada com Rui Vasques Ribeiro (28), escolhera o mosteiro de Santa Clara para enterrar o seu corpo, com ele legando parte dos seus bens móveis e de raiz. Perante o soberano, em 1353, chega então Martim Peres, procurador de Isabel Cardona, abadessa das clarissas, fazendo citar Diogo Lopes, curador de Teresa Rodrigues, filha de D. Maria e de Rui Vasques (29). Note-se que cinco anos haviam decorrido sem que o mosteiro tivesse conseguido o efectivo cumprimento do citado testamento. Em dia aprazado comparecem as partes e, mostrado o testamento de Maria Chancinha, é requerido que se prove a sua validade e se declarem as eventuais oposições ao mesmo, ao que a herdeira, Teresa Rodrigues, na pessoa do seu curador, afirma nada ter a embargar. Após ter mandado averiguar a verdade por testemunhas, sobretudo porque o documento «fora feito no tempo da pestelença como minha vontade he de se nom guardarem os testamentos que naquele tempo foram», declara-o a última vontade de Maria Chancinha e permite a sua execução.

Precisamente o diploma que publicamos não é menos exemplificativo sobre esta questão. O prior de Santa Justa, João Lourenço, mostra perante o alvazil de Coimbra, João Esteves, em 4 de Abril de 1351, uma cédula de papel escrita pela mão de João Lourenço, outrora tabelião da cidade, alegando ser o seu testamento. Imediatamente o alvazil, cumprindo com rigor a legislação vigente, pergunta se o mesmo fora publicado em presença do bispo ou seus vigários e perante a afirmativa «ouve a pobilçaom da dicta cédula que foi facta perante os vigairos por nenhüa». Resta, portanto, ao prior demonstrar, mediante testemunhas, que aquelas tinham sido as derradeiras disposições de João Lourenço que, atendendo à sua profissão, seria um dos poucos homens que as poderiam ter escrito pelo seu punho.

(27) x.T. — Santa Clara, Livro 9, fis. 135-135 v. Trata-se de uma cópia, estando por sua vez este testamento inserto numa carta régia datada de Coimbra, 4 de Setembro de 1353. Atente-se ainda na data que, a não ter sido estropiada pelo copista, é anterior a S. Miguel de Setembro (29), devendo portanto relacionar-se esta carta com o que expusemos na segunda nota.

(28) Filho de João Martins de Soalhães e de Leonor Rodrigues, foi segundo morgado de Soalhães (Vid. : ANSELMO BRAAMCAMP FREIRE, *Brasões da Sala de Sintra*, vol. I, Lisboa, 1973, pp. 351-352).

(29) ANSELMO BRAAMCAMP (*ob. cit.*, pp. 351-352) dá-a como filha de Rui Vasques e da sua segunda mulher Margarida Gonçalves (filha de Gonçalo Anes de Briteiros). Foi esta Teresa Rodrigues Ribeiro a terceira senhora do morgado de Soalhães.

Seis testemunhas são invocadas, todas elas desempenhando cargos no concelho, logo companheiros do dito tabelião ; são eles o procurador do concelho João Porcalho, o pregoeiro Domingos Esteves Picavilãos, os tabeliães Vasco Lourenço, Miguel Lourenço e Afonso Vicente, para além do próprio alvazil. Os oficiais do mesmo officio, aliás como o próprio alvazil, atestaram a sua veracidade mediante o reconhecimento da letra da carta, mas os dois primeiros, talvez mais íntimos de João Lourenço, dão mais informes. João Porcalho declara que «no tempo da pestelença» fora a casa do ex-tabelião e vira-o escrever uma cédula, a qual apresentou ao seu cunhado Pero Aionso como sendo o seu testamento. Também Domingos Esteves, que se intitula criado do referido João Lourenço, o visitara «no tempo da mortidade» e vira-o «jazer... em hua cama doente e que lhe vira teer hua cédula nas maaos suas em hua folha de papel a qual dizia que Ihi parecia a sobredicta cedula do dicto testamento». Além disso como lha ouvira ler, confirma as cláusulas sobre os seus testamenteiros, provavelmente as que mais interessava destacar no momento, mas indo mais longe nas respostas ao inquérito, declara que João Lourenço estava «em seu acordo» quando escrevera o testamento e não fora para tal constrangido por ninguém à sua volta. Chamados ainda os herdeiros de João Lourenço, na pessoa de André Anes tutor dos seus sobrinhos, ainda crianças, e depois das suas declarações de que «os dictos moços eram meores de idade de guissa que nom podiam obrar do dicto testamento nem aver aministraçom del», o alvazil «ouve a dicta cédula e o que em ela he conteúdo por testamento do dicto João Lourenço e mandou ao dicto prior e raçoeiros da dicta eigreja de Santa Justa que obrem do dicto testamento como em ele he conteúdo».

Todas estas delongas cumprem à risca o estipulado na lei — negação da validade dos testamentos apresentados perante os vigários ⁽³⁰⁾, corroboração de testemunhas reais e chamamento dos parentes mais próximos ⁽³¹⁾ — sendo uma boa prova da sua concreta efectividade.

⁽³⁰⁾ *Livro de Leis e Posturas*, p. 441 : «E uos auede todas as pobriçaões feitas per esses vigairos por nenhūas. e mandade que estes que sse diziam testamenteiros que nom obrem deles...».

⁽³¹⁾ De facto o rei legislara do seguinte modo: «E quando ouuerdes de pobricar esses testamentos chamade os parentes a que os beens do passado poderiam perteeceer e fazedo Jurar as testemunhas, presentes as partes e perguntade as e Recebede aas partes contradictas se as quyserem poer. de guysa que sse faça todo. como

Se após estas formalidades, a Igreja, pois era ela como vimos, no geral, a principal beneficiária dos testamentos, conseguia legalizar esses actos, muitas vezes tinha ainda de enfrentar outras batalhas até adquirir a posse plena dos bens doados. Assim acontece com o testamento do tabelião João Lourenço que está em causa num pleito julgado, em 19 de Julho de 1363, por João Esteves de Moreira, conservador do estudo de Coimbra, e até ele levado pelo prior de Santa Justa contra Gonçalo Esteves, escolar e sua mulher Marinha Afonso (* 32). Estava este casal habilitado ao património do tabelião (pois Marinha Afonso herdara de Pedro Ribeiro, filho de João Lourenço, porque sua tia) e não se dispunha a partir os bens de molde a que a colegiada pudesse receber a sua parte (33). Aí fica acordado que os prédios fossem avaliados e para evitar o retalhamento dos mesmos os herdeiros dariam a Santa Justa uma propriedade que se equivalesse à parte que a igreja tinha nos haveres de João Lourenço. A efectivação da avença conclui-se em 26 de Outubro desse mesmo ano (34) cabendo à colegiada prédios no valor de 75 libras e 6,5 soldos que se traduziram pela posse de um olival em Coselhas e dois pardieiros em Coimbra, aliás com valor superior àquele montante (35). Toda esta actuação frontal dos herdeiros e posterior convénio que a Igreja vem a aceitar pode ser ainda

sse deve de fazer de direito». (*Livro das Leis e Posturas*, p. 442) e isto porque bem sabia dos abusos que se cometiam: «esses vigairos nom chamam os parentes mais chegados dos passados e pobrican essas cédulas ssem testemunhas, ssendo ia essas testemunhas, todas mortas...» (*Ibidem*, p. 441).

(32) T.T. — Santa Justa, Cx. 1, M. 2, N.º 30; Cx. 5, M. 28, N.º 646.

(33) Semelhantemente a abadessa de Lorvão se queixa ao monarca que não pode vender os bens das suas donas falecidas porque os irmãos e parentes não os partem e como tal ninguém os quer comprar, sentenciando Afonso IV, em carta emanada de Salvaterra de Magos, em 3 de Junho de 1350 (T.T. — Lorvão, G. 1, M. 7, N.º 34) que se chamassem as partes e as divisões se fizessem, para que o mosteiro pudesse dispor do que lhe cabia.

(34) T.T. — Santa Justa, Cx. 5, M. 28, N.º 642.

(35) Os bens de João Lourenço, aqui constituídos por prédios rurais e urbanos situados em Coimbra e seu aro, ascendem a 325 libras. Mas sabemos que possuía ainda outros haveres, alguns em S. Martinho de Árvore e Tentúgal como se refere no seu testamento. De facto o tabelião era cavaleiro e portanto tinha de possuir riqueza (onde se incluía o imobiliário e mobiliário) que oscilasse entre as 800 e 1500 libras, valores estes estipulados, em 1329, para Palmeia e Setúbal, respectivamente, como nos informa HENRIQUE DA GAMA BARROS, *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, 2.ª ed., t. III, Lisboa, 1946, p. 69.

uma causa indirecta da legislação régia que assim tinha colocado os particulares a coberto de possíveis arbítrios, dando-lhes bases legais para fazer prevalecer os seus direitos.

Analisemos agora este testamento sob uma outra perspectiva — a reacção perante a morte — procurando aperceber-nos das atitudes do homem que se desprende do mundo e as manifestações dos vivos que o cercam.

Desde logo há que considerar que o tabelião João Lourenço é um homem de posses suficientes para ter cavalo e armas, o que portanto o coloca, pela riqueza, no estrato superior da vilania, acrescido ainda de um certo prestígio cultural que o leva a exercer o tabelionato. Logo são as reacções de um rico (ainda que não dos mais elevados estratos sociais) perante a morte e não as de um pobre que estão patentes ⁽³⁶⁾. Para além disso trata-se de uma morte situada em meados do século XIV e não na primeira Idade Média, onde, se bem que alguns traços distintivos de carácter material se assinalassem, havia uma grande identidade entre todos os estratos sociais no ritual da morte. O mesmo adeus à vida, disposições de última vontade, orações, exéquias e enterro eram comuns a todos, matizados apenas por alguns sinais exteriores de maior ou menor riqueza, que não tocavam a essência de uma aceitação resignada e calma do destino traduzida por gestos simples e pouco dramatizados no derradeiro momento da vida. Mas as transformações sócio-económicas da Baixa Idade Média geraram uma revolução de mentalidades. A consciência da sua individualidade levou o homem à projecção do seu próprio julgamento final, onde a sua pessoa se disputava, com vista ao Além, entre as potestades divinas e as forças demoníacas. A salvação na última hora podia ser conseguida pelo afastamento das tentações e a renúncia à *avaritia*, ou seja ao apego das coisas do mundo.

⁽³⁶⁾ PHILIPPE ARIES, no seu artigo *Richesse et pauvreté devant la mort au Moyen Age* in «Essais sur l'histoire de la mort en Occident du Moyen Age à nos jours», Editions du Seuil, 1975, pp. 85-103, foca muito elucidativamente a desigualdade de atitudes que entre ambos os estratos se estabelece face à morte. Ainda sobre esta temática da morte lembremos, entre outras, as obras de PHILIPPE ARIÈS, *Vhomme devant la mort*, Paris, 1975; JEAN DELUMEAU, *La peur en Occident. XIV^e-XVIII siècles*, Fayard, 1978; MICHEL VOVELLE, *Mourir autrefois*, Paris, 1974,

O crescimento económico, centrado em boa parte numa economia mercantilizada, que se fez sentir na centúria de Duzentos e parte da seguinte, até à rotura e crise para a qual a Peste Negra em boa parte contribuiu, deu origem a novas riquezas e a mudanças sociais, fazendo ombrear as velhas linhagens possidentes da terra com os novos mercadores, senhores de avultados capitais mobiliários. A ostentação da riqueza traduzia-se em luxos sumptuários que ambos se disputavam, como bem evidencia no nosso país a pragmática de 1340, ordenada por D. Afonso IV para refrear os danos que advêm «a todolos do nosso senhorio porque fezerom e fazem majores despesas que as que devyam fazer en comer e em vestjr e em outras cousas...» (37). A separação destes prazeres de mesa e de vestuário que tanto amavam e dos haveres que lhes permitiam, bem como dos seres com que os disfrutavam, era sempre penosa para o homem de Trezentos. A sua desistência ou íntima ligação com esses bens materiais, aquando da morte, podia trazer-lhe a salvação ou a condenação eternas. Mas em determinado momento o homem medieval soube, mediante um compromisso que se expressa pelo testamento, fazer reverter a seu favor os bens materiais, como que gozando-os para além da vida, pela sua entrega àqueles que, através da oração, lhe alcançavam a bem-aventurança celeste. Uma vez que a salvação nunca estava assegurada, procurava-se garanti-la, em boa parte, com as orações, missas e outras graças da Igreja, de que primeiro se rodearam os monges e depois, a partir do século XIII e pela acção dos mendicantes, se alargaram também ao mundo laico. O grande investimento do homem medieval fazia-se assim, no momento da sua morte, desentesourando as riquezas com vista ao lucro depois daquela, quer escolhendo a sepultura do seu corpo em lugar santo e piedoso, mas ao mesmo tempo visível, penhor da fama terrena, quer adquirindo o passaporte para o céu (38) através das doações à Igreja. Com esse objectivo principal, sacrificava mesmo os seus herdeiros que apenas recebiam uma parte do seu património.

Ora esta mentalidade estaria difundida no século XIV em Portugal e um testamento como o de João Lourenço deve estar imbuído de tal

(37) Esta lei foi publicada e estudada por A. H. DE OLIVEIRA MARQUES, no artigo *A Pragmática de 1340*, in «Ensaio de História Medieval Portuguesa», 2.^a ed., Lisboa, 1980, pp. 93-119.

(38) JACQUES LE GOFF, *La Civilisation de l'Occident médiéval*, Paris, 1964, p. 240.

ideologia. Atendendo todavia ao terror que se vivia nesses meses em que a peste assolava a Europa, os sentimentos seriam ainda mais exacerbados. Justamente a partir de 1348, como já foi dito ⁽³⁹⁾, a morte tornou-se um fenómeno colectivo. Deixou de ser perspectivada dentro de um quadro de piedade reservada e individual para ser encarada por toda a sociedade que se enfrenta com a ceifa brutal da morte. Na arte e literatura, os temas macabros surgem com toda uma imaginária da morte, assinalada pela decomposição do corpo, castigo último dos seres ⁽⁴⁰⁾. Este pânico e terror do decisivo instante levava a uma mais íntima dependência para com o clero e a Igreja, o que aliás alicerçava mais fundo a superioridade, poder e coesão da estrutura eclesiástica. Se Deus se encarniçava contra o seu povo, castigando-o pelos seus pecados, o medo da morte era ainda mais horrível, e o apaziguamento da ira divina requeria muito mais preces e officios litúrgicos.

Todo o teor da última vontade de João Lourenço deixa em boa parte transparecer este clima, pois, como ele próprio afirma, o seu testamento foi elaborado «com temor de morte» se bem que com todo o seu «siso». Dispõe em primeiro lugar da sua alma, entregando-a aos juizes divinos — Deus, a Virgem e toda a corte celestial — e logo a seguir do corpo que quer ver soterrado na igreja de Santa Justa, junto da pia da água benta ou, como se presume do fim do testamento, em qualquer outro lugar, não especificado, acordado com a mulher. Em seguida, as suas maiores preocupações centram-se sobre o officio divino no acto da morte e as orações e rituais que por ele devem ser rezados a fim de lhe providenciarem a entrada no céu. Contemplando vários institutos religiosos, de todos exige esse juro espiritual. Uma herdade, com um rendimento anual de doze libras, é afectada com o seu corpo a Santa Justa para serem celebradas doze missas anuais ⁽⁴¹⁾, sendo uma, como já era usual no século XIV, no dia da sua morte,

(39) *vicl.* PIERRE CHAUNU, *Le temps des réformes. La crise de la chrétienté. Véclatement 1250-1550*, Librairie Fayard, 1975, p. 186.

(40) PIERRE CHAUNU (*ob. cit.*, pp. 187-191), expõe breve, mas elucidativamente, estes temas.

(41) Oito missas seriam por ele e quatro por Domingos Afonso, junto a quem seria sepultado. Note-se que as despesas de uma missa se equivalem aqui a uma libra.

seguida de exéquias fúnebres de bênção (42). Dos seus haveres devem tirar meios para lhe fazer honra no dia da sua sepultura, no sábado, mês e ano, sem dúvida com oferendas que outros testamentos especificam (43), transferências, certamente, do primitivo banquete funerário paleocristão, o qual por sua vez tinha similares no paganismo e judaísmo (44). Segue-se então todo o cortejo de pessoas e corporações religiosas que agracia com vista ao sufrágio da sua alma: ao prior, seu abade — 5 libras ; a Nicolau Esteves — 20 soldos ; aos mosteiros de S. Domingos e S. Francisco — 3 libras a cada; ao mosteiro de Celas — 5 libras com obrigação de uma missa; às confrarias onde é confrade (45) — 20 soldos a cada; às igrejas da cidade — 20 soldos a cada,

(42) São estas as suas disposições: «e seja hũa no dia que me soterrarem e façam aa vespera commemoração sobre mim e como sairem da missa así sayrem sobre mim com a agua beenta e com cruz com «Memento mei Deus».

(43) Por exemplo o tabelião de Coimbra Fernão Vasques, no seu testamento de 23 de Dezembro de 1406 (T.T. — Santa Clara, Cx. 2) manda que no dia da sua sepultura oferendem 20 pães, um cântaro de vinho e uma dúzia de peixotas; ao oitavo dia o mesmo pão e vinho e carne de um carneiro, e do mesmo modo no mês e ano. Aliás, o próprio João Lourenço, um pouco mais adiante, no seu testamento, esclarece: «Item mando que me offerendem todo ano».

(44) Estes «refrigeria» eram efectuados nas proximidades do túmulo e nele participavam familiares e amigos do defunto, o qual também nele tomava parte sendo o seu quinhão depositado na mesa frente ao lugar que lhe estava reservado, ou no próprio túmulo. A intenção do repasto era aliviar e refrescar o morto e nesse sentido, aliás bem realista, permitia-lhe uma restauração que lhe desse passagem, se Deus o quisesse, do «tormentum» ao repouso provisório no Hades cristão. O banquete funerário, assim encarado, veio a acabar quando se modificou a visão do Além, acreditando-se então que o defunto não viveria mais no Hades esperando o juízo final, mas imediatamente após a morte o homem teria o seu destino fixado, sofrendo as penas do purgatório, as quais só podiam ser remidas por missas celebradas em sua intenção, não havendo portanto qualquer razão de ser para estas refeições. Quando se mantêm, dão, no geral, origem a excessos e foram veementemente interditas pela hierarquia eclesiástica. (Sobre este assunto, veja-se CYRILLE VOGEL, *Le banquet funéraire paléochrétien*, in «Le christianisme populaire. Les dossiers de l'histoire», dirigido por BERNARD PLONGERON e ROBERT PANNET, Éditions du Centurion, 1976, pp. 61-74).

(45) Lembremo-nos do papel destas associações caritativas de leigos, não só no sufrágio dos confrades, mas ainda no enterramento dos pobres das cidades, papel que seria particularmente vincado em épocas de epidemias como esta. De facto tornou-se obra de misericórdia enterrar e orar por aqueles que, vivendo afastados das famílias e amigos da sua terra natal, se viam impossibilitados de qualquer assistência na morte.

para além de que devem ser contemplados todos os clérigos que lhe rezem as horas dos mortos ⁽⁴⁶⁾. Finalmente a terça ⁽⁴⁷⁾ dos seus bens que poderá ser acrescentada pelos haveres da mulher se houver necessidade, como deixa pedido João Lourenço, será para a instituição de uma capela. Este estabelecimento de bens (a que desde logo afecta moinhos em Tentúgal, que rendem anualmente 35 libras, herdades em lugar não especificado e casais em S. Martinho de Árvore), cujos rendimentos eram dispendidos em missas ou obras pias, era apanágio apenas dos privilegiados ⁽⁴⁸⁾. O doador e sua linhagem têm a prerrogativa de fruir das *temporalia*, mesmo depois de se passar do mundo, por eles cobrando officios litúrgicos que lhe assegurarão a misericórdia divina. Os desafogados podem assim, por meio desta espécie de morgadio eclesiástico ⁽⁴⁹⁾, encarar a morte com mais tranquilidade, já que os réditos dos seus haveres, affectos à Igreja, se convertem em missas e orações que lhes aliviam as penas no Além. Por isso João Lourenço se empenhou na dotação desta capela, sita na colegiada de Santa Justa, a qual reverterá para sua mulher e filho e em seguida para os descendentes em linha varonil, a quem pertence também a sua administração.

(46) Falta apenas neste rol uma dádiva para pobres, tão característica dos testamentos nesta época. Um cortejo de mendigos acompanhava, no geral, o funeral dos ricos (imagem da sua prosperidade e magnanimidade) sufragando-os com orações. Assim no referido testamento de Maria Chancinha se estipula que, cumpridas todas as suas disposições, se entregasse o remanescente para missas e para vestir pobres.

(47) Sobre este quantitativo de bens affectos à Igreja, veja-se PAULO MERÊA, *Sobre as origens da terça*, «Estudos de Direito Hispânico Medieval», t. 2.º, Coimbra, 1953, pp. 55-74.

(48) As capelas da Sé, em número de 31,5, como anotava um livro mandado copiar em 1375 (T.T. — Sé de Coimbra, 2.ª incorporação, M. 52, doc. 2051) com extractos de testamentos do século XIII e XIV (muitos já referidos no *Livro das Calendas*) pertencem, na sua maior parte, a membros do alto clero (bispos, arcebispos, deães, chantres, cónegos) ou a leigos da mais elevada nobreza como o conde D. Martinho, João Martins de Soalhães, D. Joana, senhora de Atouguia, D. Vataça e muitos outros.

(49) De facto a partir do momento em que nos morgados se começam a exigir encargos eclesiásticos, passa a haver uma certa confusão entre estes e aqueles. Com D. Manuel a situação clarifica-se e fica estipulado que na capela havia um rendimento certo para o administrador, sendo o restante para os encargos que lhe estavam affectos, enquanto que no morgado era o contrário, havendo um rendimento fixo para para o encargo e tudo mais seria para o administrador.

Toda esta preocupação com o sufrágio da alma faz relegar para um papel muito secundário nos testamentos, mormente em épocas de grande aflição, a disposição dos bens a favor dos familiares ⁽⁵⁰⁾. João Lourenço apenas especifica que lega a Fernando Anes e seu filho, 10 libras, a uma sobrinha de Santa Ana, 5 libras (e ainda com obrigação de rezar por ele), a sua mulher os bens móveis, sem que possam ser partidos, e ao filho Pedro Ribeiro, uma cama, o seu cavalo e armas. É claro que uma parte do património é sempre por direito dos herdeiros (depois de deduzido o quinhão que pertence à Igreja — aqui 1/3) o qual, no geral, não se discrimina. Mas é já uma nota dominante dos legados testamentários, as cláusulas concernentes ao seu estrito cumprimento, maldizendo ou mesmo punindo os que se lhe quisessem opor. O ex-tabelião escolhe para guardiães da sua vontade, a mulher, o filho e um sobrinho (a quem deixa um marco de prata pelo «affam que tomar»), mas caso estes morram sem o executar, ficam como fiadores do mesmo o prior de Tentúgal, o seu irmão ou qualquer pessoa da sua linhagem que possa existir e, finalmente, inviabilizadas estas condições, o prior e raçoeiros de Santa Justa ⁽⁵¹⁾. Sabe-se bem como por vezes os legados à Igreja levantavam a oposição dos herdeiros que longamente pleiteavam com as instituições religiosas, tentando invalidar os actos testamentários, o que foi particularmente agudo durante a Peste Negra ⁽⁵²⁾. Neste acto pressente-se de facto, uma certa desconfiança de João Lourenço para com o seu filho, pois deixa mesmo especificado: «e se este nom quisser fazer nom lhi dem as armas nem o cavalo». Quanto à mulher, o tabelião está perfeitamente seguro, deduzindo-se, aliás, um grande entendimento entre ambos. Presume-se

⁽⁵⁰⁾ Em muitos testamentos, para além desta distribuição de bens pelos parentes e amigos, deixa-se estipulado todo o elenco de dívidas e devedores, com cláusula expressa de pagamento. Assim age um tal João Simões no seu testamento de 12 de Outubro de 1348 (A.U.C. — Cabido da Sé de Coimbra, perg. n.º 55) a fim de que as suas dívidas terrenas não pesassem nas penas eternas.

⁽⁵¹⁾ De facto, em 1351, quem luta pela execução do testamento é o prior de Santa Justa. A linhagem directa do tabelião João Lourenço extinguiu-se, por certo vítima da peste e nessa data apresentavam-se como únicos herdeiros apenas dois sobrinhos menores, filhos do seu falecido irmão Fernão Lourenço. Depois, em 1363, como já vimos, quem se habilita à herança é ainda uma parente mais afastada — Marinha Afonso, irmã da mulher do tabelião.

⁽⁵²⁾ E, se nem sempre as invalidavam, pelo menos, através de alguns impedimentos, retardavam-nos, como já atrás aludimos.

que em conjunto haviam escolhido a última morada («as sepulturas que eu com ela falei»), de comum acordo foi ditada a última vontade de João Lourenço («com temor de morte e com meu siso e outorgamento de Maria Affonso esta escrevi») e finalmente a mulher foi escolhida para velar pelo cumprimento das cláusulas testamentárias.

Assim se compreenderá uma nota curiosa de sentimento q[ue esta carta deixa registada, no que concerne a Maria Afonso. De facto, quando a uma das testemunhas é perguntado se alguém estava junto do moribundo que o pudesse ter forçado nas declarações do testamento, ela nega, assinalando apenas a presença de «Maria Afonso sa molher que andava chorando pela cassa». A amargura pela separação do seu companheiro levava esta mulher a vaguear assim pela casa, até então por ambos partilhada, exprimindo a sua dor. Não velava ainda o morto, mas antevia já o seu fim próximo e, discretamente, em atitude de recato e não dramatizada, refugiava-se num certo isolamento para dar expressão ao seu sentir. A psicose colectiva de terror, frente à onda incontida de mortes, explodia muitas vezes em atitudes violentas de perseguição aos judeus ou procissões de flagelantes ⁽⁵³⁾. Mas também é certo que, individualmente, uma profunda amargura e dolorosa aceitação se ia enraizando nos homens que, uns após outros, viam partir os seus parentes e, ao chorá-los, se choravam.

MARIA HELENA DA CRUZ COELHO

⁽⁵³⁾ Sobre os flagelantes encarados sobretudo como movimento popular, veja-se ÉTIENNE DELARUELLE, *La piété populaire au Moyen Age*, Torino, 1980, pp. 109-127.

DOCUMENTO

1348, NOVEMBRO, 5 — Testamento do tabelião de Coimbra, João Lourenço, inserido na confirmação feita pelo alvazil da cidade, a 4 de Abril de 1351.

A.N.T.T. — Santa Justa, Maço 28, doc. 640 (*)

Sabbam quantos esto stromento virem comino quatro dias d'Abril da Era de mil trezentos e oitenta e nove anos na cidade de Coinbra no adro da See seendo hi Johanne Stevez alvazil da dicta cidade ouvindo os fectos dos testamentos perante o dito alvazil e em pressença de mim Affonso Vicente pobilco (1) tabelliom de nosso senhor elrey em na dieta cidade presentes as testemunhas que adeante som seritas Joham Lourenço priol da igreja de Santa Justa da dieta cidade o qual priol mostrou hũa cédula scrita em papel a qual cédula dizia que era scrita per maaom de Joham Lourenço tabeliom que foy da dieta cidade e que era testamento do dicto Joham Lourenço tabelliom da qual cédula o teor dela de vervo a vervo a tal he: En nome de Deus amen. Eu Joham Lourenço tabeliom de Coinbra com toda mha saude e com todo meu entendimento comprido faço meu testamento do meu corpo e da mha alma e do meu aver per esta guysa: primeiramente dou a mha alma a Deus e a Virgem gloriosa Sancta Maria sa madre com toda a corte celestial dos ceos que mha recebam e sejam rogadores a Deus por mim pola sa missericordia e piedade se me amercee da mha alma. E mando o meu corpo seer soterrado na eigreja de Sancta Justa com Domingas Affonssos a par de agua beenta. E mando hi com meu corpo dez libras pera me deitarem na dieta cova e por falhas cinco libras e hũa herdade das melhores que eu ei que renda doze libras e seja a herdade dizemo a Deus e digam por mim e por Domingas Affonssos doze misas officiaas de cada ano as quatro que ja dizem e as oito que eu acrecentó e as ponham a tenpos pelos anos que as digam e seja hũa no dia que me soterrarem e façam aa vespera commemoraçom sobre mim e como sairem da misa asi sayrem sobre mim com a agua beenta e com cruz com «Memento mei Deus». Item mando ao priol meu abbade cinco libras e a Nicollao Eanes Saldomato meu abbade vinte soldos e que rogé a Deus por mim. E mando que filhe do meu aver pera o dia da mha sepultura e pera o Sabado e pera o mes e pera o ano aquelo que virem que conprir em guissa que me façam (2)

(*) Uma vez que a publicação do documento não tem em vista quaisquer fins linguísticos, usámos, na transcrição do mesmo, critérios simplificados que mais facilmente ajudassem à sua compreensão. Assim eliminámos as consoantes duplas iniciais, as cedilhas quando desnecessárias, introduzimos apóstrofes para separar palavras, hifenes na ligação das enclíticas e proelíticas, acentuámos uma ou outra palavra que poderia induzir em erro sem essa acentuação, para além de que actualizámos maiúsculas e minúsculas e a pontuação.

(1) *Sic.*

(2) Segue-se *mui* sopontado.

onrra. Item mando aas confrarias onde soom confrade vynte soldos a cada hũa e que me façam onrra. Item mando aos frades de Sam Domingos e de Sam Francisco tres tres libras e que me façam onrra. Item mando aas eigrejas da villa vynte vynte soldos e me digam senhas missas officadas e me façam onrra. Item mando que os clérigos que me rezem as oras dos mortos sobre mim e lhis dem por quẽ ao priol e raçoeyros. Item mando que me offerendem todo ano. Item mando que lhys dem Aleluia. Item mando que dem a Fernando e a seus filhos dez libras e lhys dem havito se o quiserem e lhes tolham aos do meu divido. Item mando a mha sobrinha de Sancta Anna cinco libras que rogue a Deus por mim. Item mando que de todo aver cantem dous anaes polas almas daqueles de que algũa cousa ouve e polas almas de meu padre e de mha madre e pagado esto os meus testamenteyros vejã a mha terça e rogo a Maria Affonso pola sa bondade que do seu acrecente comi o mais do meu e ordiñhe pera mim e pera si hũa capela pera senpre pola se alma e pola minha e se lhi derem as supulturas que eu com ela falei pera mim e pera si se nom faça-se commo de suso he dicto e como Deus destenga que faça por ella. Item mando aas Celas de Guimaraes cinco libras e que digam hũa missa e rogem a Deus por mim. E leixo a Maria Affonso que lhis nom partam doas nem alffaias de cassa nem liteira salvo hũa cama que dé a Pero Ribeiro e mando o cavallo e as arrmas a Pero Ribeiro e que lhas nom partam. Item leixo por meus testamenteyros Maria Affonso mha molher e Pero Ribeiro meu filho e Vicente Martins meu sobrinho e este Vicente Martins aja polo affam que tomar huum marco de prata e se se estes sayrem ante deste mundo que o meu testamento seja acabado e comprido compra-o o priol de Tentugal e se se este sayr compra-o Fernam Lourenço meu irmaam e se se este sayr compra-o qualquer que hi ficar do meu linhagem que seja pera comprar e se o hi nom ouver tal compra-o os clérigos de Sancta Justa o priol com os raçoeyros e tome do meu aver e do seu pera capela os moinhos de Tantugal de que me dam trinta e cinco libras a salvo e as herdades do monte de Joham Peres e os cassaaes de Sam Martinho da Arvore e desto nom demande partiçom meu filho Pero Ribeiro so pena da mha beençom e esta capella tenha Maria Affonso em sa vida e depos sa morte fique a Pero Ribeiro des hi pelo melhor da linhagem varã e se o hi nom ouver torna-se à eigreja todo e revogo todolos outros testamentos que eu ei fectos ante deste e esto ei por firme e Maria Affonso assi o outorgou. Cinco dias de Novembro Era de mil e trezentos e oitenta e seis anos. E se esto nom quiser fazer nom lhi dem as armas nem o cavallo. Eu Joham Lourenço tabelliom com temor de morte e com meu siso e outorgamento de Maria Affonso esto escrevi e outorgei e meu sinal pogi que tal he. A qual cédula assi mostrada perante o dicto alvazil per o dicto Joham Lourenço como dicto he o dicto alvazil fez pergunta ao dicto Joham Lourenço se fora a dicta cédula pobilcada 0) perante o bispo ou perante os seus vigairos e o dicto Joham Lourenço disse que fora pobilcada 0) perante os vigairos do dicto bispo e logo o dicto alvazil ouve a pobilcaçom 0) da dicta cédula que foi fecta perante os vigairos por nem hũa. Item fez pergunta o dicto alvazil ao dicto Joham Lourenço se tiinha testemunhas por que podesse provar que a dicta cédula e o que em ela he conteúdo he ho testamento do dicto Joham Lourenço tabelliom e o dicto Joham Lourenço priol dise que tynham testemunhas per que a possa provar. E o dicto alvazil lhi assinou dia que do dia d'oje ata nove dias dê as testemunhas por que emtende de provar que a dicta cédula e o que em ela he conteúdo he o testamento do dicto Joham Lourenço tabelliom se nom deitado delas o qual Joham

Lourenço presentou no dicto dia estas testemunhas que se adeante seguem. Primeiramente Joham Porcalho procurador do concelho de Coimbra jurado aos avangelhos e perguntado pelo costume disse nihil. Item perguntado pola dicta cédula e polo que em ela he conteúdo ou que era e que ende sabia e a dicta testemunha respondeo e disse que no tempo da pestelença que el testemunha chegara a casa do dicto Joham Lourenço e que ele vira ao dicto Joham Lourenço tabelliom screver a dicta cédula como em ela he conteúdo e que o dicto Joham Lourenço tabelliom mostrara a dicta cédula a Pedro Affonso seu cunhado e que dissera o dicto Joham Lourenço contra o dicto Pedro Affonso mostrade-lhi a dicta cédula que a dicta cédula era o seu testamento e o que em ela he conteúdo é a sa postomeira vontade e outrossi disse a dicta testemunha que a letera da dicta cédula que a vira ele screver ao dicto Joham Lourenço tabelliom e que do dicto fecto mais nom sabe. Domingos Steves Picavillãas jurado aos avangelhos e perguntado pelo costume ou se falara algũa pessoa com el em condanamento deste fecto disse que el fora criado do dicto Joham Lourenço tabelliom e que lhe fezera aver officio da pregoaria que ora ha e que do al do dicto fecto disse nihil. Item perguntado pela dicta cédula e pelo que em ela he conteúdo disse que sabia tanto que no tempo da mortidade chegara el tras a cassa do dicto Joham Lourenço seendo o dicto Joham Lourenço vivo e que vira jazer o dicto Joham Lourenço em hũa cama doente e que lhi vira teer hũa cédula nas maaos suas em hũa folha de papel a qual dizia que lhi parecia a sobredicta ceedula do dicto testamento que lhi logo foi mostrada e que o dicto Joham Lourenço a dicta cédula segundo a el parecia começara de leer a dicta cédula e que ante o que lhi ouvira dizer ao dicto Joham Lourenço leendo el pela dicta cédula segundo a el parecia que lya que leixava por seus testamenteiros Maria Affonso sa mulher e Pero Ribeiro seu filho que se estes morressem que ficasse por seu testamenteiro Vicente Martins e que se Vicente Martins morresse que ficasse por seu testamenteiro Pedro Affonso e que se o dicto Pedro Affonso morresse que ficasse aquello avia a eigreja de Sancta Justa. Perguntado se sabia se quando o dicto Joham Lourenço dissera as dietas palavras commo dicto ha se jazia em seu acordo o dicto Joham Lourenço disse que segundo sua creença a el parecia que jazia o dicto Joham Lourenço em seu acordo. Perguntado se estevera hi algũa pessoa que lhi fizesse dizer as dietas palavras per algüus conduzimentos que lhis fizessem dise que nom se nom Maria Afonso sa mulher que andava chorando pela cassa e que do dicto fecto nom sabia mais. Vaasco Lourenço tabeliam jurado aos avangelhos e perguntado pelo costume nihil. Item perguntado pela dicta cédula e pelo que em ela he conteúdo se sabia ou se estevera presente quando o dicto Joham Lourenço fezera a dicta cédula e o que em ela he conteúdo e o dicto Vasco Lourenço disse que nom sabia ende nem hũa cousa salvo que disse que lhi parecia a dicta cédula que a screvera o dicto Joham Lourenço por que dizia que el conhecera a letera do dicto Joham Lourenço e que do dicto fecto nom sabia mais. Migel Lourenço que foi tabelliom jurado aos avangelhos perguntado pelo costume disse nihil. Item perguntado pela dicta cédula e pelo que em ela he conteúdo a qual lhi foi mostrada pelo meudo disse que sabia que a dicta cédula screvera o dicto Joham Lourenço perguntado como sabia que a screvera o dicto Joham Lourenço disse que o sabia por que el conhecia a letera do dicto Joham Lourenço por que o vira screver per muitas vezes e que do dicto fecto nom sabia mais. Affonso Vicente tabelliom jurado aos avangelhos e perguntado pelo costume disse nihil. Item perguntado pola dicta cédula e pelo que em ela he conteúdo a quai cédula

lhe foi leuda e decrarada pelo meudo e o dicto Affonso Vicente disse que segundo a el parecia que a dicta letera da dicta cédula lhi parecia que a screvera o dicto Joham Lourenço por que dizia que o vira el screver per muitas vezes e do al do dicto fecto nom sabe mais. Johanne Esteves alvazil jurado aos avangelhos perguntado pelo costume disse nihil. Item perguntado pela dicta cédula e pelo que em ella he conteúdo disse que el tras vira ja por vezes screver o dito Joham Lourenço e que segundo a el parecia que a letera da dicta cédula que a screvera o dicto Joham Lourenço e do al do dicto fecto nom sabia mais. E depois desto sex dias do dicto mes e da dicta Era o dicto Johanne Esteves deu por tetor a Crara e a Domingos filhos de Fernam Lourenço irmaaom que foi de Joham Lourenço tabelliom Andre Anes procurador no concelho da dicta cidade o qual fez jurar aos santos avangelhos que bem e directamente possa poer e ponha todo o seu direito polos dictos moços contra o dicto testamento e contra as dictas ⁽³⁾ testemunhas que o dicto priol e raçoeiros de Santa Justa e que ponha pelos dictos moços todo o seu direito. E depois desto dez dias do dicto mes e da dicta Era na cidade de Coimbra no paaço hu de costume soem fazer concelho seendo no dicto paaço Johanne Steves alvazil da dicta cidade ouvindo os factos pareceo perante el o dicto Joham Lourenço priol de Santa Justa per sy o qual Joham Lourenço disse que el fezera ja tomar emquiriçom por mim Affonso Vicente tabelliom em razom da dicta cédula do testamento do dicto Joham Lourenço comme per o dicto alvazil fora mandado e pedia ao dicto alvazil que ouvesse a dicta emquiriçom por aberta e o dicto alvazil mandou a Pero Gonçalves porteiro jurado do concelho da dicta cidade que hi presente estava que apregoase Andre Anes tetor e curador dos dictos filhos de Fernam Lourenço o qual porteiro veo e fez fe que el a petiçam do dicto priol de Sancta Justa e per mandado do dicto alvazil apregoara Andre Anes tetor e curador dos filhos de Fernam Lourenço irmaaom que foi de Joham Lourenço tabelliom e que o nom achara nem outrem por ele e o dicto alvazil o julgou por revel e que acima do concelho fara o que for direito e logo acima do dicto concelho o dicto alvazil à revelia do dicto Andre Anes ouve a dicta enquiriçom por aberta e por pobilcada C¹) e logo vista e eixaminada a dicta enquiriçom per sentença julgou que o dicto Joham Lourenço provava em seu nome e do cabidoo da sa igreja tanto que avondava e dando a deffenetiva ouve a dicta cédula e o que em ela he conteúdo por testamento do dicto Joham Lourenço e mandou ao dicto priol e aos raçoeiros da dieta igreja que obrem do dicto testamento commo em ele he conteúdo. Das quaes coussas o dicto Joham Lourenço em seu nome e da dicta sa igreja a mim Affonso Vicente tabelliom que lhi desse huum stromento. Testemunhas que presentes foram: Fernam Peres, Gil Steves vogados, Stevam Ribeiro, Vaasco Lourenço, Garviel Eanes, Gonçalo Martins tabellioes, Afonso Steves, Affonso Martins, Martim d'Alcala, Domingos Domingues procuradores. E depois desto doze dias do dicto mes e da dicta Era na cidade de Coimbra no paaço hu de costume sooem fazer concelho seendo no dicto paaço Johanne Steves e Affonssso Peres alvazis da dicta cidade ouvindo os factos parecerom perante elles o dicto priol de Sancta Justa por si e por os raçoeiros da dicta sa igreja da hũa parte e o dicto Andre Anes tetor e curador dos dictos moços da outra parte e logo o dicto Andre Anes como tetor e curador dos dictos moços

(3) Segue-se *testemunhas riscado*.

disse que a ele era dicto que o dicto priol e raçoeiros guanharam hũa revelia contra el commo tetor e curador dos dictos moços e pedia ao dicto alvazil que fizesse perante si vyr a dieta revelia ca dizia que queria purgar e logo o dicto priol dise que commo quer que o dicto Andre Anes de direito nom podesse ja purgar a dicta revelia que lhi dava logar que dissesse o que por bem tevesse. E o dicto Andre Anes dise que el visto commo era tetor e curador dos dictos moços e vista a dicta clasula do dicto testamento que mandava o dicto Joham Lourenço que saidos os seus testamenteyros conteúdos no dicto testamento que ficasse e comprisse os de seu linhagem e os dictos moços eram meores de idade de guissa que nom podiam obrar do dicto testamento nem aver aministraçom del porem disse que nom avia conciancia ao factio pera poer contra o dicto testamento nem huum direito ⁽⁴⁾ pelos dictos moços e logo o dicto alvazil visto o que era dicto pelas dietas partes ouve a dicta cédula e o que em ela he conteúdo por testamento do dicto Joham Lourenço e mandou ao dicto priol e raçoeiros da dicta eigreja de Sancta Justa que obrem do dicto testamento como em ele he conteúdo. Das quaes coussas o dicto Joham Lourenço por si e por os raçoeiros da dicta eigreja pediroam a mim sobredicto tabelliom huum stromento. Fecto foi em na dieta cidade no dicto logo dia mes e Era suso scritta. Testemunhas que presentes foram: Fernam Peres, Gil Steves vogados, Domingos Domingues, Affonso Steves, Martim Peres procuradores e outras testemunhas. E eu Affonso Peres scrivam jurado dado por elrei Affonso Vicente tabelliom delrei em na dieta cidade pera lhe screver as sas escrituras a este presente foi e este stromento per seu mandado screvi. E eu sobredicto Affonso Vicente tabelliom a esto presente e ao dicto Affonso Peres este stromento mandei screver aqui este meu signal fiz que tal *(sinal)* he em testemunho das dietas cousas.

Pagou Joham Lourenço priol de Sancta Justa deste stromento e doutro tanto registado e da enquiriçom e dos caminhos e trabalho que hi filhou o tabelliom tres libras as quaes foram alvidradas. Gil Steves jurado dado pera esto que contou todo esto. Gil Steves.

(4) Segue-se *contra* riscado.